

PROCESSO - A. I. N° 299333.0024/12-2
RECORRENTE - POSTES BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0123-01/13
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20/08/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0225-11/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Omissão de saída de produto acabado tributável, apurada através de levantamento de produção efetuado com base no consumo da matéria prima. Não comprovado que foram computados indevidamente quantidades de matérias primas consignados em documento fiscal emitido e escriturado, para regularizar saídas anteriores em duplicidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário acerca da Decisão proferida no Acórdão n° 0123-01/13, interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA. O Auto de Infração lavrado em 10/12/12 exige o ICMS no valor de R\$523.583,79 em razão de três infrações, sendo que o Recurso reporta-se à infração 1, que acusa omissão de saídas de produtos acabados por meio de levantamento quantitativo por espécie da produção, com base no consumo de matéria-prima (2009).

Na Decisão proferida a 1^a JJF afastou a nulidade suscitada sob alegação de que as infrações foram tipificadas com base no Decreto n° 6.284/97, que já tinha sido revogado pelo Decreto n° 13.780 de 16/03/12, quando da lavratura do Auto de Infração em 10/12/12. Fundamentou que o art. 101 do CTN dispõe que: “*a vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária, regem-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo*”, e que se tratando de fatos geradores ocorridos entre 2009 e 2011, aplica-se o RICMS/97 e não o RICMS/12 (vigor em 01.04.2012).

Indeferiu o pedido de revisão fiscal ou realização de diligência, em vista o convencimento do relator para a apreciação e julgamento da lide, ao teor do art. 151, I, RPAF/BA.

No mérito, quanto à infração 1 (omissão de saída de produto acabado tributável, apurada através de levantamento de produção efetuado com base no consumo da matéria prima), apreciou que:

A argüição defensiva é que as informações foram obtidas através de seu contador, que apresentou uma tabela de consumo da matéria prima utilizada, até o ano de 2008, modificada para se adequar aos novos padrões da ABNT, a partir de 2009. Solicita a sua substituição. Contesta a omissão de saídas, argüindo que a mesma derivou de erro formal na escrituração de estoque final de matéria primas em seu livro de Inventário, asseverando a impossibilidade da comercialização dos produtos sem a emissão de documentos fiscais, sendo a Coelba seu maior cliente.

Alega ainda o autuado a impossibilidade de mensurar qual o produto foi, de fato, omitido, na saída, uma vez que todos os itens produzidos e comercializados são convertidos em quilogramas de acordo com a metodologia aplicada. A seu tempo, explica, o Auditor Fiscal, que considerou a omissão detectada em número de postes porque este é o objeto comercial do contribuinte autuado. Como forma mais benéfica, o levantamento considerou postes com menor relação preço / kg.

Examinando os demonstrativos e relatórios que sustentam a autuação, constato que o levantamento que culminou com a omissão foi laborado de forma minuciosa, a partir da segregação de todas as matérias primas utilizadas no processo fabril do contribuinte autuado (ferro, areia, brita e cimento). Foram convertidas para a

mesma unidade padrão (quilogramas) e considerado o percentual de perda de 2%, informado pelo próprio contribuinte, considerado normal para atividade. O levantamento dos produtos acabados (coluna, braço, cruzeta, placa e postes), a apuração das saídas reais em confronto com as saídas através a emissão de documentos fiscais e apuração da omissão de produtos acabados, todos convertidos, igualmente, em quilogramas. O demonstrativo do processo produtivo de fl. 19 espelha e discrimina a quantidade de matéria prima, de produto acabado, entrada, saída, os estoques final e inicial, a apuração das omissões, a base de cálculo e o imposto apurado. Os demais relatórios analíticos encontram-se também acostados aos autos.

A argüição do sujeito passivo de que 90% de sua produção é destinada a COELBA e que a mesma não iria adquirir seus produtos sem nota fiscal não explica a omissão encontrada; a mudança de metodologia na apuração dos resultados, conforme sugerido pelo autuado, simplesmente porque o modelo utilizado lhe parece prejudicial, não pode ser acatada, porque o levantamento feito encontra-se cabalmente demonstrado, competindo ao autuado demonstrar qual item, exatamente, não corresponde aos valores levantados. A não identificação do poste, cuja saída foi emitida, não traz prejuízo ao autuado, pois o Fisco tomou como padrão o produto acabado com menor relação de preço por kg. Com relação a alteração dos valores escriturados no livro de Inventário, temos que ajustes nos estoques de cada produto deve ser feito com base em documentos de prova, livros ou notas fiscais, o que não ocorreu.

É cediço que a escrituração do livro Registro de Inventário (Convênio SINIEF, de 15.12.70) deve ser feita mediante a observação de regras gerais e especiais, destinando-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço. O livro de Inventário deve ser escriturado com exatidão e clareza e não pode ter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

Posto isso, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques e, elaborados os demonstrativos que deram origem a exigência, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, em conformidade com os documentos devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), sendo insubsistentes as argüições defensivas, conforme apreciação supra.

Do exposto, resta devidamente caracterizada a infração 01, no valor de R\$ 458.624,22.

...

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 666/668), o recorrente inicialmente ressalta ter alegado erro formal na escrituração do Inventário, o que na verdade não houve, pedindo desculpas por tal arguição, visto que o controle de produção e estoque foi elaborado contendo erros formais, com duplicidades de lançamento relativo às Notas Fiscais nºs 001185; 001187; 001190; 001201; 001202; 001203; 001204; 001205; 001207 e 001219; 001220, emitidas no mês de janeiro/09, que podem ser confirmadas no demonstrativo de controle e produção em anexo.

Diz que dado à necessidade de registrar o ingresso de matéria prima, sem intenção de lesar o Fisco e sim de regularizar o seu estoque, emitiu extemporaneamente a Nota Fiscal nº 2479, de 31/12/2009, devidamente registrada em sua escrita fiscal, para regularizar o controle de produção e estoque, “levando em consideração a sobra de matéria prima e o estoque de produtos acabados”, o que resulta em omissões mínimas de entrada e saídas.

Afirma que durante a fiscalização foi questionado quanto à Nota Fiscal nº 2479 de 31/12/2009, se deveria ser considerada no levantamento fiscal em razão de ter sido: emitida fora de época; numeração e sequência; não comercialização dos produtos pelo emitente (areia e brita); o fornecimento e recebimento pela transação, tendo o Contador, “sem saber do impacto que tal documento iria proporcionar no levantamento e levando em consideração que a mesma estava escriturada na escrita fiscal”, confirmado verbalmente que a mesma deveria ser mantida.

Questiona se houve alguma omissão no levantamento quantitativo, sem a inclusão da referida nota fiscal; Se houve, qual o volume; se considerando a nota fiscal, seria mais benéfico ao Fisco e como está comprovado o valor vultoso de R\$ 458.624,22 da referida infração, pois no primeiro momento o autuante queria excluir a mencionada nota fiscal “pois se tratava de documento fiscal inidôneo!”

Afirma que pela análise dos demonstrativos anexos, não houve a omissão de saídas de produtos acabados como apurado pela fiscalização, visto que ocorreu falha formal do seu controle de

produção e estoque, requerendo considerar suas alegações, para que se faça justiça fiscal.

Requer, com base nos demonstrativos apresentados, revisar o levantamento fiscal da infração 1, pela exclusão da Nota Fiscal nº 2479, retificando a base de cálculo da infração. Requer considerar que não houve omissão de saídas de produtos acabados, por se tratar de produtos com peso e estruturas enormes, não tendo como circular sem a emissão de documento fiscal e não ter histórico de autuação por tráfego com as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Apela pela aplicação do princípio da equidade e da razoabilidade, pois se o valor de R\$458.624,22 acrescido de multas e juros, implica em subtração do seu patrimônio e paralisação das atividades.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 697/698, ressalta que o Recurso reporta-se à infração 1, que o sujeito passivo tenta justificar ser apurada em decorrência da existência de erro formal.

Manifesta que pela análise dos demonstrativos às fls. 17/18, o lançamento foi efetuado corretamente, mensurando a omissão com base no percentual de entrada de matérias primas e saídas de produtos acabados, por se tratar de processo industrial, utilizando parâmetros de produção e perdas fornecidos pela própria empresa. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente observo que no Recurso Voluntário interposto, o sujeito passivo não questionou a metodologia da apuração do imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Também, que a infração 2 acusa diferença apurada em levantamento quantitativo de estoques, porém o Recurso interposto reporta-se apenas à infração 1, que será apreciada.

No tocante à infração 1, a questão central da lide refere-se a manutenção das quantidades consignadas na Nota Fiscal nº 2479, emitida e escriturada pelo estabelecimento autuado, que a empresa alega se referir a ajustes de erros formais (registro em duplicidades relativo a diversas notas fiscais).

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que, com relação a esta infração:

- a) Na defesa a empresa alegou que a “*omissão indicada neste exercício foi devido ao erro formal na escrituração do estoque final de matérias primas em seu inventário*” (fl. 491);
- b) Que é impossível comercializar os produtos sem notas fiscais, por ser volumosa e predominantemente destinada a COELBA;
- c) Solicitou mudança de critério na composição da base de cálculo, enfatizando o consumo de areia e brita transformado em postes ... utilizando os últimos custos de aquisições dos referidos itens, ou seja, o custo de cimento, aço, brita e areia.

Na Decisão proferida, a JJF fundamentou que o levantamento quantitativo de estoques foi elaborado com base nos documentos fiscais apresentados a fiscalização, devidamente escriturados e que caberia ao impugnante juntar com a defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação, o que não ocorreu.

No Recurso Voluntário interposto, o sujeito passivo informou que de forma equivocada alegou na impugnação inicial que houve “*erro formal na escrituração do seu inventário*”, quando na verdade:

- i) Verificou que o seu controle de produção e estoque ... possuía erros formais, tais como, duplicidade de itens advindos de lançamento em duplicidade das Notas Fiscais nºs 1185; 1187; 1190; 1201; 1202; 1203; 1204; 1205; 1207 e 1219; 1220, emitidas no mês de janeiro/09;
- ii) Para regularizar o “*ingresso de matéria prima*”, emitiu a Nota Fiscal nº 2479 em 31/12/09, “*levando em consideração a sobra de matéria prima e o estoque de produtos acabados*”;
- iii) Requisitou que fosse excluído do levantamento, as quantidades consignadas na NF 2479.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- a) Não foi juntada ao Recurso a mencionada Nota Fiscal nº 2479 de 31/12/2009;
- b) Foi computado no levantamento fiscal, entrada de 1.650.000 Kg de Brita (fl. 28) e 4.500.000 kg de pó de pedra (fl. 37), relativo à Nota Fiscal nº 2479.
- c) A referida nota fiscal foi escriturada no Livro Registro de Entrada (fl. 221).
- d) As Notas Fiscais nºs 1185; 1187; 1190; 1201; 1202; 1203; 1204; 1205; 1207 e 1219; 1220 estão devidamente escrituradas no livro de Registro de Saída de Mercadorias no mês de janeiro/09 (fl. 225).

Pelo exposto, constato que a alegação do sujeito passivo é de que emitiu a Nota Fiscal nº 2479 no mês de dezembro/09, para regularizar o seu controle de produção e estoque com relação à sobra de matéria prima e produtos acabados. Como a nota fiscal foi emitida e escriturada pelo próprio estabelecimento autuado, entendo que não deve ser excluída do levantamento quantitativo de estoques as quantidades que o próprio contribuinte mensurou e contabilizou, mesmo porque, no decorrer dos trabalhos de auditoria a fiscalização não acusou inidoneidade do documento fiscal.

Também, considero que o motivo que o recorrente alegou para excluir as quantidades de matérias primas que deu entrada pela Nota Fiscal nº 2479, no mês de dezembro/09, foi de que houve “*lançamento em duplicidades das Notas Fiscais*” 001185; 001187; 001190; 001201; 001202; 001203; 001204; 001205; 001207 e 001219; 001220, emitidas no mês de janeiro/09, indicando “*duplicidades de itens*”.

Entretanto, a cópia do livro RSM acostado às fls. 225 e 226 (janeiro/09) indica escrituração de apenas um número de cada nota fiscal. E da mesma forma, não foi juntado ao processo às cópias das referidas notas fiscais para fazer prova de que tenha sido consignado nas mesmas, itens em duplicidade. Logo, concluo que não ficou comprovado o argumento de que as notas fiscais foram lançadas em duplicidade, nem que as mesmas consignaram itens em duplicidade, motivo pelo qual, também, não acato a alegação de excluir as quantidades consignadas na Nota Fiscal nº 2479, sob a justificativa de que a mesma foi emitida para regularizar erros das notas fiscais de saídas acima elencadas.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299333.0024/12-2, lavrado contra POSTES BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$523.583,79, acrescido das multas de 70% sobre R\$458.624,22, 100% sobre R\$53.892,91 e 60% sobre R\$11.066,66, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS